



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 265 /17 – CCJ

Institui o Prêmio Líder Comunitário.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

O Projeto visa instituir o Prêmio Líder Comunitário, a ser concedido por este Parlamento, mediante Resolução de Mesa, a dirigentes de associações de moradores e de entidades afins, sem fins lucrativos, bem como a cidadãos notadamente reconhecidos pelas suas comunidades como lideranças comunitárias.

Ainda, a proposição estabelece que a premiação será anual, em sessão solene realizada na primeira semana do mês de maio, preferencialmente no dia 5, data de comemoração do Dia Nacional do Líder Comunitário.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 05, não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que a presente proposição deve ser examinada por esta Comissão Permanente, por força do disposto no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Destaca-se, que o art. 30, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal não somente declara a autonomia do Município, e sua competência para prover tudo concerne ao interesse local, bem como estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse (LOMPA, art. 9º, inc. II)¹, bem como, em relação a esta Casa Legislativa, dispõe ser de sua competência deliberar sobre assuntos de sua competência

¹ LOMPA:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº ²⁶⁵ /17 – CCJ

privativa e de sua economia interna (LOMPA, art. 57, inciso XVIII)².

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de agosto de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 29-8-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

² Art. 57. É de competência privativa da Câmara Municipal: XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;